



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETO AO PROJETO DE LEI Nº 36/2014

02  
Vet 36/14

Ao Senhor  
**JOSÉ CARLOS NEVES DA SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal  
**FOZ DO IGUAÇU - PR**

Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

Processo: **1057/2014**  
Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU  
Assunto: VETO  
Data: 18/09/2014 11:32



Senhor Presidente,

Cumpre-nos comunicar-lhe que, na forma do disposto no § 2º, do art. 49, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente o Projeto de Lei nº 36/2014, originário dessa Casa de Leis, que “Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados do Município”.

## RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a iniciativa do Nobre Vereador se demonstre louvável, uma vez que a presente proposta legislativa objetiva inserir os jovens à participação política e a interagir ativamente com as estruturas de poder e prepará-los para a atuação cidadã em nossa república. E como muito bem explanado da justificativa de proposição, os Grêmios Estudantis são um dos meios mais eficazes para tal feito. Pois, além de já inseri-los num ambiente político, implementa-se uma escola democrática, consolidando nossa democracia e cidadania. Contudo, a matéria não é viável à sanção, motivo pelo qual apresentamos o presente Veto por razões de falta de interesse público.

O referido Projeto visa a assegurar a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas dos interesses dos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental, conforme dispõe o art. 1º do presente Projeto de Lei, vejamos:

**Art. 1º** Fica assegurada a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas dos interesses dos estudantes dos estabelecimentos de **ensino fundamental** situados no Município. (grifos nossos)

Para compreendermos a abrangência da propositura legislativa temos que ter em mente o conceito de ensino fundamental, que se trata de um dos níveis da Educação Básica no Brasil. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, reafirma o direito à educação, garantido pela Constituição Federal, estabelecendo os princípios da educação e os deveres do Estado em relação à educação escolar pública, definindo as responsabilidades,



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03  
VPR 36/14  
C

.../Veto ao Projeto de Lei nº 36/2014 – fl. 02

em regime de colaboração, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Segundo a LDB a educação brasileira é dividida em dois níveis: a educação básica e o ensino superior. Sendo a Educação Básica assim dividida:

- Educação Infantil – creches (de 0 a 3 anos) e pré-escolas (de 4 e 5 anos) – É gratuita mas não obrigatória. É de competência dos municípios.
- Ensino Fundamental – anos iniciais (do 1º ao 5º ano) e anos finais (do 6º ao 9º ano) – É obrigatório e gratuito. A LDB estabelece que, gradativamente, os municípios serão os responsáveis por todo o ensino fundamental. Na prática os municípios estão atendendo aos anos iniciais e os Estados os anos finais.
- Ensino Médio – O antigo 2º grau (do 1º ao 3º ano). É de responsabilidade dos Estados. Pode ser técnico profissionalizante, ou não.

Temos, portanto, que ensino fundamental é obrigatório, gratuito (nas escolas públicas), e atende crianças a partir dos 6 anos de idade. Sendo o objetivo do Ensino Fundamental Brasileiro a formação básica do cidadão. Para isso, segundo o art. 32, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB é necessário:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

O currículo para o Ensino Fundamental Brasileiro tem uma base nacional comum, que deve ser complementada por cada sistema de ensino, de acordo com as características regionais e sociais, desde que obedeçam as seguintes diretrizes (art. 27, LDB nº 9.394/96):

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;



# Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04  
Veto 36/14

.../Veto ao Projeto de Lei nº 36/2014 – fl. 03

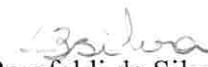
- II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;
- III - orientação para o trabalho;
- IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Nesta seara, entendemos salutar o incentivo à criação de grêmios estudantis. Entretanto, a realidade que compete ao Município, qual seja, as séries iniciais do ensino fundamental revela a inviabilidade de instituir tais grêmios, pois nas unidades que ofertam apenas essa modalidade de ensino os discentes matriculados são crianças em tenra idade, desprovidas de condições que lhes permitam dar cumprimento ao disposto no Projeto de Lei em comento. E a presente proposta é genérica, não separou as etapas do Ensino Fundamental.

De acordo com o referido Projeto de Lei competirá aos alunos à elaboração de estatuto interno, a confecção de cartazes e publicações, o acesso às contas, além de ter assegurada a participação em Conselhos Deliberativos e Consultivos, com direito a voz e voto. Desta feita, mesmo que convictos quanto à relevância do Projeto de Lei e do papel desempenhado pelo alunato municipal, não vislumbramos qualquer possibilidade de participação dos alunos em empreitada de tão elevada complexidade, em especial para o ensino fundamental, séries iniciais.

Ademais cumpre registrar que as noções de Cidadania são abordadas nos anos iniciais de forma transversal, permeando, assim todas as áreas do conhecimento. Assim, pelas razões esposadas, somos levados a apor Veto Total ao Projeto de Lei nº 36/2014, pela ausência de interesse público.

Foz do Iguaçu, 16 de setembro de 2014.

  
Ivone Barofaldí da Silva  
**Prefeita Municipal em Exercício**



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

VETADO  
Em 17/09/2014  
Basilva  
PREFEITO MUNICIPAL

À SANÇÃO  
S. S. em 26/08/2014

Presidente

05  
VT PL 36/14  
Q

## PROJETO DE LEI Nº 36/2014

Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados do Município.

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

**Art. 1º** Fica assegurada a criação, organização e atuação de Grêmios Estudantis como entidades representativas dos interesses dos estudantes dos estabelecimentos de ensino fundamental situados no Município.

**Art. 2º** Ficam os estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados obrigados a estimular a criação do grêmio estudantil.

**Art. 3º** A criação do grêmio estudantil se dará mediante Assembleia Geral de Estudantes, convocada por edital de autoria:

**I** - da Secretaria Municipal de Educação;

**II** - do diretor da escola;

**III** - dos alunos, através de abaixo-assinado que contenha assinatura de, no mínimo, 10% (dez por cento) dos alunos matriculados;

**IV** - da Associação de Pais e Mestres.

§1º A Assembléia terá como objeto a discussão e deliberação dos seguintes assuntos:

**I** - Nome do Grêmio;

**II** - Estatuto Interno do Grêmio;

**III** - Comissão Eleitoral;

**IV** - Data da eleição.





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

08  
LPR 36  
R

§2º A Assembleia Geral deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação do edital, em horário escolar e dentro das dependências da instituição, suspensas as atividades letivas.

§3º A divulgação da realização da Assembleia deve ser ampla e irrestrita dentro do ambiente escolar, dentro das salas de aula e demais dependências do estabelecimento.

**Art. 4º** Os estabelecimentos privados que não cumprirem o disposto no artigo anterior estarão sujeitos a:

**I-** Aplicação de multa no valor de 5 (cinco) UFFI's – Unidades Fiscais de Foz do Iguaçu.

**II-** Cassação da licença, em caso de manutenção do não cumprimento desta Lei por mais de dois anos.

**Art. 5º** Os estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados deverão assegurar ao Grêmio Estudantil:

**I** - espaço para sua instalação e de suas atividades;

**II** - livre circulação de seus cartazes, panfletos, jornais e publicações;

**III** - participação nos conselhos deliberativos e consultivos, com direito a voz e voto;

**IV** - ciência das contas do estabelecimento e à metodologia de sua elaboração;

**V** - acesso pleno e irrestrito de seus representantes a todas as dependências da instituição.

**Art. 6º** Os membros da diretoria do Grêmio Estudantil terão assegurada a permanência e rematrícula a partir da sua eleição até um ano após o fim de seu mandato.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, 26 de agosto de 2014.

**José Carlos Neves da Silva**  
Presidente





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

## JUSTIFICATIVA

Atualmente, vivemos num processo de despolitização dos jovens, muitos se consideram apolíticos e até antipolíticos. Isto compromete a democracia brasileira.

André Franco Montoro dizia que "mais difícil que derrubar a ditadura é construir a democracia". Realmente, a construção da democracia e a conquista da cidadania são fatores difíceis e importantes para a nossa juventude. Acostumar os jovens à participação política e a interagir ativamente com as estruturas de poder é prepará-los para a atuação cidadã em nossa república.

Um dos meios mais eficazes para tal feito é a existência de grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental e médio. Além de já inseri-los num ambiente político, implementa-se uma escola democrática, consolidando nossa democracia e cidadania. Para Bordignon, a escola democrática "precisa ser concebida, não mais como organização burocrática, mas como instância de articulação de projetos pedagógicos partilhados pela direção, professores, alunos e comunidade. Na escola, assim concebida, não há lugar para burocratas nem súditos. Nela, todos os envolvidos são cidadãos, atores participantes de um processo coletivo de fazer educação. Educação que se constrói a partir de suas organizações e processos, a cidadania e a democracia".

Por um lado constrói uma educação fundada na cidadania e na democracia, por outro ambienta o jovem nas discussões políticas e na defesa de seus interesses. Em suma, forma cidadãos e cidadãs participes da coisa pública, contribuindo para a consolidação de nosso Estado Democrático de Direito.

Por isso, propiciar condições para a criação e atuação dos grêmios estudantis em Foz do Iguaçu também é missão desta Casa de Leis, razão pela qual solicito a aprovação deste Projeto de Lei.

LQ/pf





# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER n° 140/2014

07  
VPL 36/14  
C

De: Consultoria Jurídica

Para: Vereador Hermógenes de Oliveira - Membro da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Ref.: Veto ao PL n°36/14 - "grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental".

## I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando análise do veto do senhor Prefeito Municipal ao Projeto de Lei n°36/2014, que versa sobre a "criação, organização e atuação dos grêmios estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental público e privados do Município".

Com despacho do eminente relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereador Hermógenes de Oliveira, encaminhando para esta área jurídica, vem o mesmo para parecer e orientação técnica (art.158, RI).

## II - DAS CONSIDERAÇÕES

### 2.1 DAS RAZÕES DO VETO

O digno Prefeito alegou, em síntese, que a instituição de grêmios nas séries iniciais do ensino fundamental se mostra inviável, tendo em vista que os alunos atingidos pelos efeitos do projeto se tratam de "crianças em tenra idade, desprovidas de condições que lhes permitam dar cumprimento ao disposto no Projeto de Lei".

O veto procede. A proposta contida no PL mostra-se de difícil execução, uma vez que os estudantes das séries iniciais do ensino fundamental são formados por **crianças, em média, com até 10 anos de idade**; ou seja, na prática, a proposta de criação de grêmios se mostra desprovida de interesse público.

Handwritten signature and initials.



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

2

ESTADO DO PARANÁ

08  
VPL 36/14  
E

Não obstante, deve-se registrar a ausência de **legitimidade** para legislar-se sobre o ensino fundamental. O município possui competência para trabalhar apenas as séries iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), as demais séries (finais, do 6º ao 9º), são de competência estadual.

Além disso, devemos lembrar que estamos em um "Estado Democrático de Direito", o que garante por si só a livre manifestação e participação de qualquer estudante na atividade estudantil, não havendo a necessidade de intervenção do Estado para a criação de entidades de natureza política nas escolas do município.

Enfim, a lei municipal não se mostra como o instrumento mais adequado para a busca dos fins indicados no projeto, assistindo razão ao duto mandatário do município que vetou o presente projeto de lei em apreço.

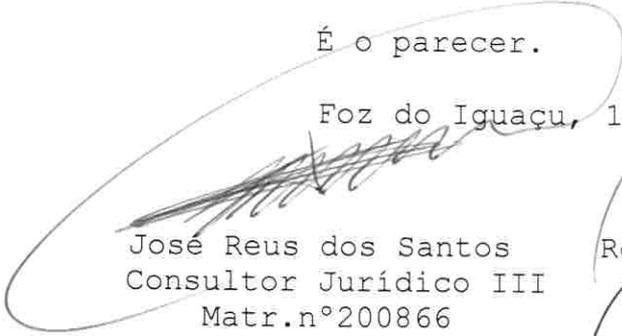
Era o que havia a ser dito no momento.

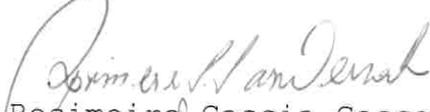
### III - CONCLUSÃO

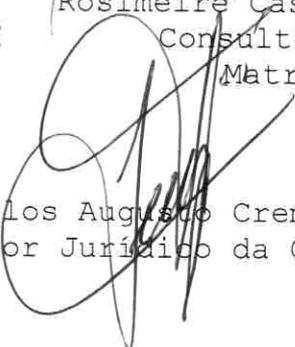
Isto posto, conclui-se ao Exmo. Sr. Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador Hermógenes de Oliveira, que **PROCEDEM** as razões do Veto ao PL 036/2014, eis que se mostra destituído de interesse público, e não inobserva as regras presentes no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 211, §3º, da Constituição Federal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 14 de outubro de 2014.

  
José Reus dos Santos  
Consultor Jurídico III  
Matr.nº200866

  
Rosimeire Cassia Cascardo Werneck  
Consultor Jurídico IV  
Matr.nº 200560

  
Carlos Augusto Crema  
Diretor Jurídico da CMFI



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

09  
VPL 36/14  
[Signature]

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Veto ao Projeto de Lei Ordinária nº 36/2014 - Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados do Município.

Autor: Vereador Luiz Queiroga

### PARECER

Em trâmite, o Veto integral aposto ao Projeto de Lei nº 36/2014, que “Dispõe sobre a criação, organização e atuação dos Grêmios Estudantis nos estabelecimentos de ensino fundamental públicos e privados do Município”.

A Matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“ O digno Prefeito alegou, em síntese, que a instituição de grêmios nas séries iniciais do ensino fundamental se mostra inviável, tendo em vista que os alunos atingidos pelos efeitos do projeto se tratam de “crianças em tenra idade, desprovidas de condições que lhes permitam dar cumprimento ao disposto no Projeto de Lei”.

O veto procede. A proposta contida no PL mostra-se de difícil execução, uma vez que os estudantes das séries iniciais do ensino fundamental são formados por **crianças, em média, com até 10 anos de idade**; ou seja, na prática, a proposta de criação de grêmios se mostra desprovida de interesse público.

Não obstante, deve-se registrar a ausência de **legitimidade** para legislar-se sobre o ensino fundamental. O município possui competência para trabalhar apenas as séries iniciais do ensino fundamental (1º ao 5º ano), as demais séries (finais, do 6º ao 9º), são de competência estadual.

[Three handwritten signatures]



# Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10  
VPP 36/14  
E

Além disso, devemos lembrar que estamos em um "Estado Democrático de Direito", o que garante por si só a livre manifestação e participação de qualquer estudante na atividade estudantil, não havendo a necessidade de intervenção do Estado para a criação de entidades de natureza política nas escolas do município.

Enfim, a lei municipal não se mostra como o instrumento mais adequado para a busca dos fins indicados no projeto, assistindo razão ao douto mandatário do município que vetou o presente projeto de lei em apreço.

Era o que havia a ser dito no momento.

...

Isto posto, conclui-se ao Exmo. Sr. Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Vereador Hermógenes de Oliveira, que PROCEDEM as razões do Veto ao PL 036/2014, eis que se mostra destituído de interesse público, e não observa as regras presentes no artigo 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal e artigo 211, §3º, da Constituição Federal.

..."

Em vista do exposto pela Consultoria Jurídica e acatando as Razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos manifestamos favoráveis à manutenção do Veto integral ao Projeto de Lei nº 36/2014.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2014.

  
**Hermógenes de Oliveira**  
Membro / Relator

  
Fernando Duso  
Presidente

  
Edilio Dall' Agnol  
Membro